

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354685

ACÓRDÃO

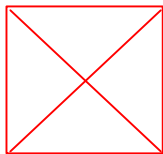
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3007443-48.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados LOURDES MARLI GONÇALVES DE MORAES, LUCINDA GONÇALVES MORAIS, MARTA REGINA CASETO FURIAN ZORZETTO, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MARINA PERES SANCHES LACERDA e LUCIA MARIA LIMA LEMOS DE MELO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U., Deram provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, determinando-se a remessa do feito ao Juízo especializado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.819

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3007443-48.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: LOURDES MARLI GONÇALVES DE MORAES E
OUTROS

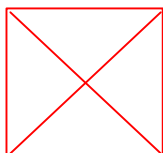
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECATÓRIO
PRIORITÁRIO – PEDIDO DE LEVANTAMENTO –
SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA –
COMUNICADO CG Nº 51/2021 – AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. decisão que, nos autos da ação ordinária movido por Lourdes Marli Gonçalves de Moraes e outros, ora em fase de cumprimento de sentença, acolheu embargos de declaração opostos pelas autoras para “*afastar a decisão que determinou remessa dos autos à UPEFAZ, determinando a expedição de MLE de valores de precatórios pagos com prioridade e depositados nos autos*”.

A parte agravante busca reforma, sustentando em suma a competência da UPEFAZ para determinar o levantamento de precatório com prioridade depositados.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 16/17), os agravados responderam.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

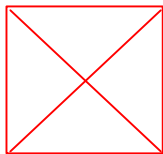
O inconformismo comporta acolhida, uma vez que competente a UPEFAZ determinar a expedição de mandados de levantamento de valores depositados para pagamento de precatórios que já tenham ofício requisitório expedido e confirmação do número de ordem cronológica pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Sob esse aspecto, não se ignora, nos termos do Comunicado CG nº 51/2021¹, a possibilidade do Juízo de origem, excepcionalmente, determinar a expedição desse mandado de levantamento.

No caso, entretanto, não se vislumbra a ocorrência, tal como decidido pelo Juízo de origem, de nenhuma das hipóteses prevista nesse referido comunicado, inexistindo qualquer indicação de impossibilidade técnica de redistribuição, permanência dos autos principais em grau de recurso ou de paralisação do andamento na vara de origem, indispensáveis para a excepcional prorrogação da competência pretendida pela parte agravante.

Nesse mesmo sentido tem-se decidido: “Al nº 2039192-66.2024.8.26.0000, rel. Des. Spoladore Dominguez, j. 02/04/2024; Al 2317442-66.2023.8.26.0000, rel. Des. Alves Braga Júnior, j. 31/03/2024; Al 2314754-34.2023.8.26.0000, rel. Des. Afonso Faro Jr, j. 19/03/2024; Al 2321006-53.2023.8.26.0000. rel. Des. Leonel Costa, j. 28/02/2024”.

¹ A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados das Varas da Fazenda Pública Central, Senhores Advogados, Defensores Públicos, Dirigentes e Servidores das respectivas Unidades Judiciais que no caso de Cumprimento Provisório ou Definitivo de Sentença, cujo processo principal esteja em grau de recurso ou por qualquer motivo aguardando andamento na Vara de origem, **havendo depósito referente a ofício requisitório emitido e diante da impossibilidade técnica de redistribuição do referido incidente de forma independente para a UPEFAZ** Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Capital, **deverá o juízo de origem, excepcionalmente, expedir a ordem de pagamento e o respectivo mandado de levantamento ao credor**, analisando as questões processuais pendentes”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, determinando-se a remessa do feito ao Juízo especializado.

RICARDO FEITOSA
RELATOR